PROCESSO	**: 009815/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Maria Matos dos Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1543/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.384 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Progressão por Titulação. Legalidade. Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Maria Matos dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de março de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:23

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Maria Matos dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **338.641.875-91**, ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde, Nível J, Referência: SAÚDE, Padrão: B-1**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde.**

A servidora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisado por meio da Portaria n° 2182/2017, de 03 de maio de 2017 (fl. 26), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.693, em 09 de maio de 2017 (fl. 27).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 31), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Portaria nº 2182/2017, concedida à servidora, por preencher os requisitos legais, com direito a proventos integrais no valor de **R$ 1.618,62 (mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos)**, e o regime de reajuste pela paridade.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer nº 1543/2021 (fls. 35/36), opinou pela **legalidade** da revisão para fins de registro da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da interessada, em decorrência da Progressão por Titulação para o Nível J.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:23

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora estadual **Maria Matos dos Santos**, ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde**, que teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria n° 2182/2017, de 03 de maio de 2017 e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.693, em 09 de maio de 2017.

A Revisão de Proventos em comento tem como objeto enquadrar a servidora na mudança de nível decorrente da Progressão por Titulação da Letra I para a Letra J, retroativo a 10/12/2016, com base no artigo 15, inciso IV c/c § 1º, inciso III da Lei nº 7.821/2014.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora requereu a progressão por titulação em 1º de novembro de 2016 (fl. 1) e fora aposentada no cargo de Agente de Serviços de Saúde por meio da Portaria nº 3034/2016, em 20 de dezembro de 2016 (fl. 21), levando em conta para fins de composição dos proventos o enquadramento no Nível I.

Em outras palavras, no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a interessada já havia requerido a promoção da Letra I para a Letra J, que fora **deferida** pela Comissão de Progressão por Titulação – PCCV/SAUDE da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 18) em 15 de dezembro de 2016, ou seja, cinco dias antes à portaria de aposentação.

Em atendimento à Decisão da Comissão de Progressão por Titulação, o SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos de proventos da servidora (fl. 23), considerando a promoção da interessada para o Nível J.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela **legalidade** e consequente registro da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:23

Desta feita, acompanho as manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, devendo ser atualizados os cálculos de proventos de aposentadoria da servidora, para que seja considerada a progressão de titulação da interessada para o Nível J.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Proventos,** de interesse de **Maria Matos dos Santos**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando a Decisão da Comissão de Progressão por Titulação – PCCV/SAUDE da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 22 de março de 2022, por unanimidade de votos, julgar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Proventos, de interesse de **Maria Matos dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **338.641.875-91**, ocupante do cargo de **Agente de Serviços de Saúde, Nível J, Referência: SAÚDE, Padrão: B-1**, do

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:23

quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** sendo garantida a integralidade dos proventos, no valor de **R$ 1.618,62 (mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos)**, e regime jurídico da **paridade**, conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	1.396,20
2.	Vantagem Pessoal Incorporada – VPI	R$	222,42
	Total dos Proventos	**R$**	**1.618,62**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente)**, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **19 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:23